

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

NORMA SUELI PADILHA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-653-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivemos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III, que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico na área do Direito Ambiental, agrário e socioambientalismo.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste Grupo de Trabalho e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

1. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E OS RETROCESSOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: O CASO DA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONAMA, de autoria de Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva , Dulcely Silva Franco , Norma Sueli Padilha. Este artigo tem o objetivo de discutir as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, quanto às regras de composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, do princípio da participação e do princípio da vedação de retrocesso ambiental. Sob a diretriz da gestão democrática do meio ambiente faz-se a análise da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O TRANSJUDICIALISMO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, de autoria de Marta Luiza Leszczynski Salib. A pesquisa analisa como os diálogos transjudiciais podem contribuir na construção de políticas públicas ambientais pelos Estados - uma vez que o bem ambiental é considerado transnacional – visando a promoção do que se pode considerar “justiça ambiental”.

3. A AGROECOLOGIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, de autoria de Lorena Cristina Moreira, o artigo analisa os possíveis motivos para o Brasil ter retornado ao mapa da fome. Traçando um histórico sobre o direito à alimentação adequada sob a consideração de que o problema da fome está presente desde a colonização europeia.

4. O SOCIOAMBIENTALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel , Amanda Naif Daibes Lima. Neste artigo observamos o estudo da aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental, analisando as contribuições do direito internacional nos casos práticos bem como a perspectiva da universalidade dos direitos humanos.

5. CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS, de autoria de Romulo Rhemo Palitot Braga , Thiago Mota Maciel. O presente artigo tem como escopo demonstrar os aspectos que fundamentam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais. Apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência entre a responsabilidade penal, este artigo reúne argumentos que evidenciam a pertinência da aplicação de repressão às pessoas jurídicas em crimes ambientais.

6. A PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RURAL, de autoria de Pablo Ricardo Alves e Silva , Carolina Merida , Murilo Couto Lacerda. O tema do presente estudo é o crédito rural como instrumento de política agrícola no Brasil. O recorte da pesquisa se trata da importância do acesso ao crédito pelos produtores rurais. Tem como problema a viabilização de forma efetiva do acesso ao crédito rural, com a utilização de assistência técnica aos produtores, além das tecnologias disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural.

7. O PAPEL DAS NORMAS DE REFERÊNCIA TARIFÁRIAS DA ANA, de autoria de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini , Sergio Martin Piovesan De Oliveira , Vitor Hugo da Trindade Silva. Neste artigo os autores pretendem provocar uma reflexão sobre a importância de uma política pública tarifária adequada nos serviços de saneamento básico, especialmente aos mais vulneráveis. Considera que o direito fundamental ao saneamento só será, na prática, difuso, e social, quando os mais pobres puderem tê-lo.

8. GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Fernanda De Oliveira Crippa , Orlando Luiz Zanon Junio. O artigo analisa a adoção de ferramentas preventivas que tem o condão de reafirmar o compromisso socioambiental das empresas e, em paralelo, resguardar a incolumidade do bem ambiental contribuindo para o desenvolvimento sustentável, apresentando ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o Compliance Ambiental, como contributos para garantia da transparência e segurança jurídica nas relações, além de boa reputação perante os stakeholders.

9. A LOGÍSTICA REVERSA COMO FERRAMENTA DE COMPETITIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL, artigo de autoria de Simone Cristina Izaias da Cunha , Henrique Pinho de Sousa Cruz , Elve Miguel Cenci, que visa analisar e estudar o direito fundamental ao meio ambiente, sob a ótica do mecanismo da logística reversa previsto pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além de apresentar consideração sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e sociedade de risco, assim, a temática justiça ambiental concentra-se na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente.

10. A META GLOBAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (ODS 6) ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU REFLEXO POSITIVO NO ÂMBITO NACIONAL (LEI N. 14.026/2020), texto de autoria de Francielli Stadlober Borges Agacci , Heloise Siqueira Garcia, que teve por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente.

11. RENOVABIO E A EFICÁCIA NA PRECIFICAÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, dos autores Leonardo Cunha Silva , Flavia Trentini , Lucas Henrique da Silva, O artigo analisa o arranjo institucional do instrumento de mercado criado pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como sua eficácia na precificação das

emissões de gases do efeito estufa na atmosfera terrestre. Utiliza a metodologia de análise institucional, a fim de identificar as principais características dessa política pública e avaliá-las a partir de argumentos apresentados pela literatura especializada.

12. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS EM BUSCA DA CIDADANIA PLANETÁRIA, da autoria de Valmir César Pozzetti , Ricardo Hubner , Marcelo José Grimone, resulta de pesquisa visando a justificativa sociológica para se conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental na perspectiva da conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. Ressalta a influência da cultura ibérica, em especial a portuguesa, no Brasil. Ressalta também que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destas raízes para viabilizar a efetiva sustentabilidade ambiental.

13. OS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E AMERICANO, artigo da lavra de Marcelo Buzaglo Dantas , Guilherme Rigo Berndsen apresenta o crescimento do Direito Ambiental Internacional e suas repercussões práticas com a consequente aplicação do Direito Ambiental estabelecendo diálogo entre sistemas jurídicos da Civil Law e Common Law. A investigação alia aporte conceitual sobre a matéria ambiental e algum dos Leading Cases em relação ao Direito Ambiental, em especial, Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148.

14. PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES, com este trabalho os autores Livia Brioschi , Adriano Sant'Ana Pedra, propõem possibilidades e limites da atuação do Tribunal Superior Eleitoral considerando o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. O problema do lixo eleitoral constitui o centro da análise sobre a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. O método dialético 'e adotado na condução da investigação sobre a propaganda eleitoral e seu impacto ambiental.

15. IMPLANTAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARA COMPLEMENTAR A MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, tema apresentado por Giovanna Back Franco e Lucca Zandavalli Tambosi. Considerada a premissa da escassez energética no Brasil e os problemas ocasionados pela falta desse recurso essencial, a pesquisa realiza a revisão bibliográfica narrativa e descritiva, de caráter qualitativo em quatro bases de dados. Investiga o impacto dos empreendimentos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs e Centrais

Geradoras Hidrelétricas – CGHs, para reduzir o déficit existente entre o consumo e a geração de energia elétrica. Com destaque para as exigências ambientais como o estudo de impacto ambiental – EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA observa a superioridade sustentável desses empreendimentos, quando comparados às outras formas de obtenção de energia.

16. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS SOB A ÓTICA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA as autoras Giovana Benedet , Denise S. S. Garcia, na perspectiva da inclusão social e emancipação econômica no âmbito da Política nacional de Resíduos Sólidos realizam o estudo que visa compreender quais são os desafios e as perspectivas para a atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de acordo com a PNRs. Os resultados incluem as perspectivas futuras para a atividade mediante fomento da contratação de empreendimentos coletivos de catadores por órgãos públicos, em face dos desafios da falta de informação, baixa escolaridade, bem como o estigma em torno da atividade da catação dessas pessoas.

17. ADEQUADO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO BRASIL EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, de autoria Adriana Freitas Antunes Camatta , Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza o artigo destaca a responsabilidade social corporativa concebida como um conjunto de ações voluntárias das empresas que buscam inserir em sua prática aspectos de natureza ética, social e ambiental em negócios sustentáveis. No contexto socioambiental analisa o impacto dos resíduos sólidos em serviços de saúde no país. A abordagem metodológica incluiu pesquisa bibliográfica, estatística e documental, com enfoque em artigos científicos e planos de gerenciamento de resíduos de saúde, no qual será adotado o método hipotético-dedutivo.

18. CRISE CLIMÁTICA, CONSTITUCIONALISMO E O NEOLIBERALISMO: REFLEXÕES GARANTISTAS, estudo realizado pelos autores Lucas Bortolini Kuhn , Sérgio Urquhart de Cademartori, com a hipótese de que há relevante lugar para a crise climática na teoria constitucional não como fator isolado, mas conexo a problemas estruturais do constitucionalismo rígido, como a não limitação dos poderes privados e a incapacidade de atuação no plano internacional. Realiza uma leitura garantista que compreende a garantia de direitos fundamentais como parâmetro para a legitimidade do estado. Chama atenção a conexão com os processos desconstituintes neoliberais das décadas anteriores à virada do século e reivindica a reflexão sobre as tendências do alcance dos poderes privados que

operam para além de suas fronteiras e fomentam uma lógica socioeconômica de exploração insustentável dos recursos naturais e uma perda irreparável da biodiversidade.

19. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE, com esta temática os autores Pedro Augusto França De Macedo, Helcínkia Albuquerque dos Santos realizam uma abordagem sobre o sistema estadual de incentivos a serviços ambientais do Estado do Acre. O estudo analisa a Lei n.º 3.749/2021 do Estado do Acre, que cria o certificado Acre SISA e o Selo Acre SISA visando observar a efetividade do instituto para a proteção ambiental no Acre. Apresentam resultados no sentido do adequado modelo de certificação ambiental acriano como mecanismo de sustentabilidade.

20. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA): PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E NOTAS DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maéve Rocha Diehl e Maria Raquel Dauarte, o estudo analisa o instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, sua aplicação e suas consequências na atualidade, no contexto de países situados na América. A investigação questiona se o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) cumpre a função como política ambiental voltada para a promoção da sustentabilidade socioambiental e, também, como promotora da justiça ambiental. Importante registrar que a pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo e realizou o estudo comparado.

21. A TECNOLOGIA BIG DATA EM FAVOR DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE da lavra de Tiago Andrey De Abreu Teles e Deise Marcelino Da Silva o estudo compreendeu a análise das contribuições da tecnologia da big data para proteção da água potável, em razão das suas imprescindibilidade para a existência humana no Planeta Terra. O método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativo conduziu a abordagem cotejando desenvolvimento e sustentabilidade `a luz das dificuldades relativas à precariedade do abastecimento e saneamento básico, desperdícios no consumo desse recurso, poluição das águas superficiais, desastres ambientais e a inviabilidade de acesso à água potável por parte da população em quantidade e qualidade.

22. A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NACIONAL: RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA? A questão posta da autoria de Janaína Régis da Fonseca Stein , Bianca Picado Gonçalves e William Matheus Martinez indaga sobre o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento do agronegócio como motor da economia nacional. O estudo parte do enquadramento do meio ambiente no universo da

ciência jurídica, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão. Ao longo do estudo foram abordados os princípios constitucionais ambientais trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, em especial o desenvolvimento sustentável, e sua íntima relação entre a expansão do Agronegócio nacional e a tutela ambiental. Importante registrar a metodologia adotada pautada no método dedutivo, com base na pesquisa qualitativa e por revisão de literatura.

Finalizamos a apresentação convidando os pesquisadores para esta leitura produtiva revelada pela atualidade temática dos trabalhos apresentados e, principalmente pelo valioso diálogo interdisciplinar realizado nas discussões realizadas durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRio

Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia - UFBA

O TRANSJUDICIALISMO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

TRANSJUDICIALISM AS INSTRUMENT TO HELP IN THE PROMOTION OF ENVIRONMENTAL JUSTICE

Marta Luiza Leszczynski Salib ¹

Resumo

A pesquisa pretende analisar como os diálogos transjudiciais podem contribuir na construção de políticas públicas ambientais pelos Estados - uma vez que o bem ambiental é considerado transnacional – visando a promoção do que se pode considerar “justiça ambiental”. Uma vez que o meio ambiente é considerado um direito difuso e transfronteiriço, a interação judicial entre Cortes para protegê-lo poderia se mostrar benéfica ou, talvez, inócua. A problemática está em compreender se a comunicação transjudicial coopera – ou não - para o aprimoramento da tomada de decisões judiciais, uma vez que o uso de fontes estrangeiras ajuda na unificação da jurisprudência transnacional ambiental e proporciona decisões judiciais mais justas do ponto de vista ambiental. O método utilizado foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que a comunicação entre as cortes judiciais tem papel fundamental na correção do rumo de políticas ambientais, seja no âmbito do controle de constitucionalidade ou por meio da análise concreta dos cases levados ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Transjudicialismo, Cortes judiciais, Diálogo, Políticas públicas, Justiça ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The research intends to analyze how transjudicial dialogues can contribute to the construction of environmental public policies by States - since the environmental good is considered transnational - aiming at the promotion of what can be considered "environmental justice". Since the environment is considered a diffuse and cross-border right, the judicial interaction between Courts to protect it could prove beneficial or, perhaps, prove to be innocuous. The problem lies in understanding whether transjudicial communication cooperates - or not - for the improvement of judicial decision-making, since the use of foreign sources helps in the unification of transnational environmental jurisprudence and provides fairer judicial decisions from an environmental point of view. The method used was inductive, with bibliographic and jurisprudential research in the Federal Supreme Court. It is concluded that communication between the judicial courts has a fundamental role in correcting the course of environmental policies, whether in the context of constitutionality control or through the concrete analysis of cases brought to the Judiciary.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI com ênfase em Sustentabilidade. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transjudicialism, Judicial courts, Dialogue, Public policy, Environmental justice

INTRODUÇÃO

A pesquisa pretende analisar de que modo Transjudicialismo pode contribuir para a promoção de uma justiça ambiental em nível transnacional. É sabido que o dano ambiental não respeita fronteiras e, constituindo-se em um bem jurídico transnacional, é preciso aperfeiçoar cada vez mais as decisões judiciais nacionais a fim de alcançar a chamada “justiça ambiental”.

Em um primeiro momento será analisado o fenômeno do Transjudicialismo e como as cortes judiciais têm dialogado sob diversos temas, especialmente sobre a questão ambiental, aperfeiçoando suas jurisprudências a partir dos paradigmas de cortes estrangeiras. As Cortes judiciais usando decisões estrangeiras para fundamentar as suas contribui para o aperfeiçoamento da atuação do Estado, e por conseguinte, promove maior proteção aos bens jurídicos compartilhados – como é o caso do bem ambiental.

No segundo tópico, será feita análise do bem ambiental e suas características, a fim de demonstrar que ele é considerado é um bem difuso, ubíquo e orientado por diversos princípios, como o Princípio da cooperação internacional. A partir dessa perspectiva, as Cortes podem trocar experiências e construir decisões capazes de melhorar a política ambiental transnacional, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um Direito humano fundamental.

Por fim, o artigo pretende definir o que é “justiça ambiental” e como o Transjudicialismo pode se tornar um importante meio para sua promoção. Isso porque quando as Cortes judiciais fazem uso das decisões estrangeiras como reforço na argumentativo nas decisões que envolvem a questão ambiental estão contribuindo para a promoção da justiça ambiental, já que conseguem tomar decisões mais alinhadas aos interesses da humanidade.

O método utilizado para obtenção dos resultados foi o indutivo, com revisão literária e jurisprudencial, a fim de demonstrar a importância do Transjudicialismo para a política ambiental a nível transnacional.

1 – O TRANSJUDICIALISMO

O conceito tradicional de Estados soberanos tem sido consideravelmente alterado com o protagonismo de outros atores transnacionais, como empresas, entidades civis e os próprios cidadãos, que se tornaram globais. O Estado como elemento naturalmente limitador dos processos de integração vai perdendo relevância diante de uma ordem jurídica objetiva

transnacional e a cooperação passa a ser essencial para o alcance das melhores soluções em conjunto e de forma consistente. Claro que o Estado não deixa de ser importante, essencialmente na efetivação de direitos fundamentais: ele adquire novos protagonismos.

Este cenário mundial ganhou um elemento ainda mais desafiador que foi o fenômeno da Globalização. Para Giddens (2000, p. 38), a Globalização é “a intensificação de relações sociais em escala mundial que ligam localidades distantes de tal maneira, que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância e vice-versa”. Com a chegada desse fenômeno, os modelos clássicos de Estado e os seus elementos constitutivos se enfraqueceram, deixando a ordem internacional em profunda interdependência.

A globalização, para Matias (2015, p. 458), “equivale a intensificação da interdependência dos Estados”, fazendo com que os eventos locais sofram influência crescente de eventos que ocorrem em locais distantes. Via de consequência, Estados mais interrelacionados são menos autônomos (MATIAS, 2015).

Com essa conexão, o “Estado constitucional cooperativo”, como definido por Häberle, (2020, p. 348)¹ parte da premissa de que há necessidade de diálogos entre Estados pela responsabilidade internacional comum que carregam diante de problemas transfronteiriços, encontrando a sua identidade no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade; corresponde à necessidade internacional de políticas de paz (HÄBERLE, 2019).

Com tanta conexão e novos atores, os bens jurídicos passam a ser compartilhados, é de esperar que as cortes judiciais – a representação do Estado na busca pela paz social - passassem a dialogar mais frequentemente. Não ficaria o Poder Judiciário imune a esse novo mundo, passando os sistemas judiciários nacionais a se conectar com outros sistemas jurídicos. A concepção cosmopolita pluralista de jurisdição visa capturar uma meio-termo jurisdicional entre o territorialismo estrito de um lado e o universalismo expansivo, por outro (BERMAN, 2002).

A concepção cosmopolita de jurisdição não precisa negar o entrelaçamento dos indivíduos dentro de uma variedade de comunidades, tanto territoriais quanto não territoriais. O princípio básico do cosmopolitismo, para Berman (2002, p. 479), é o reconhecimento de múltiplas comunidades ao invés da extinção de todas as comunidades. Assim, embora uma concepção cosmopolita de jurisdição reconheça a importância potencial de afirmar a

¹ Para Peter Häberle, “El Estado prestacional es responsable de la defensa ante los peligros que a menazan la libertad iusfundamental desde el ámbito de la “sociedad prestacional altamente tecnificada con sus demandas”.

jurisdição universal em circunstâncias específicas, não requer uma crença necessariamente universalista em uma única comunidade mundial.

Esse diálogo entre cortes judiciais acontece sem que haja um direcionamento ou regulamentação por parte dos Estados. O Transjudicialismo acontece justamente quando os juízes nacionais usam decisões de outros países para fundamentar as suas. Ou seja, os precedentes que formam a *ratio decidendi* de uma decisão judicial são encontrados na jurisprudência estrangeira. E esse diálogo se torna necessário a partir da identificação de demandas transnacionais (relacionadas a direitos transfronteiriços), que acabam por fundar o fenômeno da transnacionalidade.

A Transnacionalidade pode ser definida como:

Fenômeno reflexivo da Globalização, evidenciada pela desterritorialização, fomentada por um sistema econômico capitalista ultra valorizado e que articula um ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados (STELZER, 2009)².

Então, o fenômeno das interações judiciais tem esse panorama e sugere a formação de uma verdadeira comunidade global de cortes, apta a dar novos sentidos, significados e consistência ao direito internacional no plano nacional (BERMAN, 2002). Uma das precursoras no tema foi Anne-Marie Slaughter, quando escreveu o artigo “A typology of transjudicial communication”, indicando, por exemplo, que “Approximately 60% of the citations of Quebec courts are to sources other than Quebec decisions, including French authors and decisions, common law decisions and authors from a range of countries (SLAUGHTER, 1994). Toda essa interação refere-se, então, ao chamado “Transjudicialismo”. Nos termos trazidos por Melo e Santos (2018, p. 140), o Transjudicialismo

(...) se caracteriza por não existir um direito posto como o conhecemos, pois as normas de vários países interagem entre si e a fundamentação das decisões se interconecta algumas vezes, podendo até mesmo resultar em modificação legislativa no âmbito interno. É como se afirmasse a existência de normas sem dono, constituídas com base em um direito universalmente aceito e aplicável perante qualquer ordenamento.

Importante ressaltar que não se trata simplesmente da consulta ao Direito estrangeiro, o que é praticado há tempos pelos tribunais, especialmente as Cortes Supremas. O processo

² STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Orgs.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21.

tratado aqui refere-se a um aprofundamento desta prática, com a influência das decisões e fundamentos das decisões estrangeiras integrando parte da decisão nacional.

Pode-se afirmar que o Transjudicialismo é uma consequência das transformações sofridas pelo Estado constitucional moderno, especialmente no que se refere a relativizações das fronteiras nacionais. Essa interação transjudicial não possui uma ordenação entre os Estados, como acontece com o Direito internacional público: “os protagonistas do Transjudicialismo não fazem direito puramente nacional na medida em que complementam e até modificam normativas nacionais com fulcro em referências jurisprudenciais estrangeiras ou internacionais” (LUPI, 295).

Slaughter (1994, p. 103) faz uma sistematização classificando as formas de interação. A comunicação horizontal se dá entre Cortes de mesma estatura, nacional ou supranacional, não havendo subordinação nem obrigatoriedade de seguimento da jurisprudência de um pelo outro. A título exemplificativo, seria o caso e comunicação entre duas cortes supremas de dois Estados.

Pode-se apontar cinco razões oferecidas pelos juízes dos tribunais nacionais americanos para referenciar o direito internacional nas questões relacionadas a Direitos Humanos: (1) a preocupação com o estado de direito; (2) o desejo de promover valores universais; (3) a confiança no direito internacional para ajudar a descobrir valores inerentes ao regime doméstico; (4) a disposição de invocar a lógica dos juízes de outras jurisdições; e (5) a preocupação em evitar avaliações negativas da comunidade internacional (BAHDI, 2002).

A comunicação vertical ocorre entre cortes nacionais e tribunais supranacionais. Surge no âmbito de um tratado que estabelece um tribunal supranacional com jurisdição especializada que se sobrepõe à jurisdição dos tribunais nacionais (SLAUGHTER, 1994). Slaughter (1994, p. 111) aponta ainda uma mistura entre as comunicações vertical e horizontal. Segundo ela, as duas formas de comunicação transjudicial podem acontecer de forma que os tribunais supranacionais sirvam como um canal para comunicação.

Por exemplo, várias normas jurídicas nacionais e os princípios estão se espalhando por meio de decisões da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Uma segunda característica deste diálogo com característica mista pressupõe a presença de princípios jurídicos comuns em ordens jurídicas nacionais que pode ser destilada e disseminada por um tribunal supranacional (SLAUGHTER, p.112).

É de se perceber, portanto, que o elemento estrangeiro vem ganhando maior importância no âmbito nacional, “o que aumenta as fontes de direito, fornece outras formas de resolução de conflitos, bem como, importa a internacionalização da prática judicial e do

constitucionalismo” (BASTOS JÚNIOR, 2017, p. 112). Inclusive, a ideia de interação entre cortes constitucionais encontra âncora no Transconstitucionalismo, considerada por Neves (2009, p.34) como: “(...) entrelaçamento de ordens jurídicas estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais, no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se tem desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial”.

Esta relação transconstitucional entre ordens jurídicas não resulta apenas das prestações recíprocas (relações de *input* e *output*), interpenetrações e interferências entre sistemas em geral, mas sobretudo de que as diversas ordens jurídicas pertencem ao mesmo sistema funcional da sociedade mundial (NEVES, 2009).

Analisando este modo de utilização de uma decisão estrangeira por outro país, Cass Sunstein (2020, p.185) indicou cinco pontos principais que devem ser observados: a) a quantidade de materiais a serem utilizados como fontes de referências, de maneira que variem entre 10 e 20 decisões; b) a atualidade das decisões não só em ordem cronológica, mas também em matérias consolidadas mundialmente, em especial no que tange aos direitos humanos; c) a consulta em documentos de língua pátria ou de domínio do magistrado; d) a atenção aos sentimentos e julgamentos da população no intuito de aplicar a democracia e; e) a possibilidade de ideologias pessoais incutidas nas decisões proferidas pelo país de onde se obtêm as jurisprudências.

A aproximação e o diálogo entre as cortes judiciais não são só apenas importantes e melhoram a atividade jurisdicional; são essenciais, pois não se pode conceber que países assistam aos outros sacrificarem um direito fundamental de todos (no caso em tela, um meio de vida sustentável) e permanecerem inertes. É medida que se impõe. É preciso transformar as cortes em participantes do diálogo transnacional. Conforme Urueña (2012, p.38):

Así, se aumentaría la legitimidad de la protección de los derechos humanos como un todo, pues se garantizaría la participación de los interesados. Adicionalmente, el diálogo permitiría que las diferentes cortes involucradas en el diálogo adoptaran mejores decisiones (...). La idea es crear, através de la interacción entre cortes nacionales e internacional, un diálogo deliberativo que legitime el resultado (...).

Os diálogos judiciais e o uso da jurisprudência estrangeira têm cada vez mais sido alvo de debates nas Cortes judiciais, sob diferentes perspectivas, inclusive como perspectiva de instrumento de poder, o que é indica que deve haver um diálogo no sentido de influências recíprocas e não de imposição de decisões de uma Corte em outra.

O Transjudicialismo, nesta perspectiva, ajudará a promover a concepção, inclusive, de que os direitos humanos pertencem a todos, uma vez a aplicação interna de um direito transnacional (BAHDI, 2002). E aqueles países que porventura insistirem em ignorar a importância desse intercâmbio acabarão por ter suas leis estagnadas em uma limitada jurisprudência, “meanwhile, the rest of the world will enjoy the economic and social progress of constitutional hybrids, which can only be created through international intercourse” (WOOD, 2005).

Portanto, o Transjudicialismo se apresenta como uma teoria que fundamenta a instrumentalização de meios de interação entre cortes judiciais que possam, especialmente, garantir a efetivação de direitos humanos, rompendo barreiras/fronteiras estatais e promovendo a formação de uma jurisprudência transnacional.

2 – O BEM AMBIENTAL E SEU CARÁTER TRANSNACIONAL

As tratativas relacionadas à preservação do meio ambiente ganharam novos contornos a partir da edição da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano ocorrida em 1972. Esta Conferência apontou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, já que a sua degradação pode ocasionar a desestabilidade da vida humana. E dentre a caracterização das dimensões dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente equilibrado enquadra-se como um direito de terceira dimensão, uma vez que seriam aqueles direitos voltados à proteção de toda uma coletividade, normalmente por meio de atuações positivas do Estado.

As novas demandas transnacionais estão relacionadas, especialmente, com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos e transfronteiriços, ligados especialmente a direitos humanos – os chamados “novos direitos”. Estas demandas, caso sejam tratadas apenas dentro do Estado nacional de modo tradicional alcançarão soluções ineficazes, o que gera a necessidade novos espaços transnacionais de discussão (GARCIA, 2010). E a principal marca dos direitos fundamentais de terceira dimensão é justamente a sua natureza transindividual, com titularidade muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela especialmente no direito ao ambiente, reclamando novas técnicas de garantia e proteção (FENSTERSEIFER, 2008). Como aponta o Supremo Tribunal Federal (2005, p.09)

EMENTA
MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART.225) –PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE

TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVISSIMA GERAÇÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA INTERROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS – ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART.225, PARÁGRAFO 1º, III)

A ressignificação do conceito de Estado e de soberania transformaram o Direito, criando a necessidade de se perceber que os problemas antes localizados agora são transnacionais. Especialmente no que se refere ao bem ambiental, temos que o seu aspecto difuso e transfronteiriço pressiona os Estados a constituírem e comungarem de políticas protetivas, já que as consequências pelos danos relacionados ao meio ambiente abarcam todas as sociedades. Segundo FENSTERSEIFER (2008, p. 137),

Uma das características mais marcantes da degradação e poluição do ambiente diz respeito à sua globalidade, ou seja, não há fronteiras nacionais capazes de conter a degradação ambiental no âmbito territorial do Estado nacional. Na grande maioria das questões ambientais, que tem como paradigma o aquecimento global, a ação poluidora impetrada na dimensão espacial de determinado Estado nacional projeta as suas consequências para além das fronteiras nacionais, causando dano ambiental para outras sociedades e Estado nacionais.

Frente a esta perspectiva de integração direitos humanos-sustentabilidade, se sobressai o discurso da promoção da sustentabilidade por meio da proteção a vida, a dignidade humana, aos direitos sociais. Estas considerações podem ser extraídas do próprio Princípio nº. 01 da Conferência de Estocolmo, que proclama que “(...) Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida (ESTOCOLMO, 1972).

Tanto que a Constituição federal brasileira consagrou a metaindividualidade do bem ambiental pois compreendeu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental. Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso comum do povo (FIORILLO, 2003).

Ao reconhecer a essencialidade do bem ambiental para a garantia da existência das presentes e futuras gerações, o artigo 225 da Carta Magna impõe a toda a coletividade (especialmente ao Poder Público), o dever de defender os bens ambientais como também de preservá-los. Conceitualmente, o artigo 3º, I da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente brasileira indica que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a

vida em todas as suas formas”. Percebe-se que este conceito demonstra que meio ambiente não é um espaço geográfico estático, mas sim um complexo de fatores múltiplos e dinâmicos (FIGUEIREDO, 2013).

Segundo Silva (2004, p.20), o conceito de meio ambiente precisa ser globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. E a Constituição brasileira tem uma orientação Socioambientalista, já que enxerga que a cultura, o meio ambiente, os povos indígenas, as populações tradicionais e a função socioambiental da propriedade devem ser integradas ao todo.

O meio ambiente, que no Brasil ganhou um capítulo todo dedicado a ele, demonstra que não há como não compreender que a proteção do bem ambiental e a promoção de práticas sustentáveis são questões hoje tidas como fundamentais. Mais do que isso, a pauta ambiental passou a ser “transnacional”, já que são garantias de sobrevivência da própria espécie humana.

A expressão “transnacional” significa “além de”, “através”, “para trás”, “em troca de” ou “ao revés”– e indica aquele espaço não se limita ao nacional, que transpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, carrega consigo, também, a ausência da dicotomia pública e privada (STELZER, 2011).

A partir desta constatação de que estamos diante de um Estado que precisa reequilibrar a balança ambiental como condição para existência humana, a Sustentabilidade passou a ser o modelo de desenvolvimento almejado para garantir que a dignidade seja a qualificação dessa existência. Nas palavras de Ferrer (p. 44-45),

La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad, los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos de gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza. Tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida.

A Transnacionalidade pode ser vista como uma consequência da Globalização e que “se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais e corresponde aos vínculos que atravessam os limites do Estado e traz consigo, inclusive, a ausência da

dicotomia público-privado” (STELZER, 2011). E portanto, dentro deste contexto de Transnacionalidade e considerando o risco eminente de esgotamento dos recursos naturais, a cooperação internacional é imperativa e urgente, já que as consequências tanto do sucesso quanto do fracasso das políticas ambientais serão transnacionais.

Como pontua Gomes Canotilho (2005, p. 47), “os comportamentos ecológico e ambientalmente relevantes da geração atual condiciona e comprometem as condições de vida das gerações futuras”. Essa realidade promove uma compressão para que a comunidade internacional e os Estados-nação, notadamente, reescrevam seu papel enquanto promotores da proteção ambiental. Nas palavras de Fensterseifer (2008, p. 117),

O princípio da solidariedade deve ser projetado para além das fronteiras dos Estados nacionais," o que se impõe pelo próprio contexto internacional da maioria dos sistemas naturais, no sentido de ser tomado como um imperativo, ao mesmo tempo ético e prático, a conformar e limitar as práticas sociais (e também estatais) predatórias do ambiente, em vista de um desenvolvimento sustentável mundial. O modelo clássico de soberania nacional está com os dias contados em razão da crise ecológica.

Assim, a colaboração internacional é condição *sine qua non* para que qualquer iniciativa de preservação ambiental seja bem sucedida, aconteça ela por meio do combate à pobreza, da promoção de distribuição de renda, das iniciativas de espaços territoriais especialmente protegidos, da proteção às populações tradicionais, dentre tantas outras políticas capazes de promover sustentabilidade em todas as suas dimensões. Neste sentido, traz o Prof. Paulo Cruz (2008, p. 7-8) que “o Estado Transnacional deveria ser visto como modelo de colaboração e Solidariedade interestatal”.

3 – A JUSTIÇA AMBIENTAL E O TRANSJUDICIALISMO

É inegável a importância do delineamento conceitual do que se pode considerar “Justiça Ambiental”, uma vez que o escasseamento dos recursos naturais e a instabilidade dos ecossistemas naturais atingem grupos e regiões de modo diferente. A se pretender analisar de que forma a Justiça Ambiental pode ser promovida por intermédio do Transjudicialismo, o primeiro passo é compreender como o direito ao meio ambiente está no rol dos direitos humanos, já que do seu equilíbrio depende a existência humana. Segundo FENSTERSEIFER (2008, p.35),

Assim como outrora os direitos liberais e os direitos sociais formatavam o conteúdo da dignidade humana, hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente da qualidade ambiental, passam a conformar o

conteúdo da dignidade humana, ampliando o seu âmbito de proteção. Daí falar-se em uma nova dimensão ecológica para a dignidade humana, em vista especialmente dos novos desafios existenciais de índole ambiental a que está submetida a existência humana no mundo "de riscos" contemporâneo.

Não é tarefa fácil quando o assunto envolve definir o que é justo. Cruz e Bodnar, (2008, p.11) afirmam que “somente com a consolidação de um verdadeiro Estado Transnacional Ambiental, como estratégia global de Cooperação e Solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade”. Porém, definir os contornos da sustentabilidade pode ser comparada à mesma dificuldade de delinear o padrão de justiça: a maioria das pessoas sabe intuitivamente o que é justo, assim como o que é sustentável. Porém, a sustentabilidade mostra-se tão complexa quanto a justiça (BOSSSELMAN, 2015).

Justiça Ambiental está relacionada “aos princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo” (ACSELRAD, HERCULANO, PÁDUA, 2004). Assim, sempre que os danos ambientais recaem de modo desproporcional nas camadas da população com menor renda e que vivem em situação de completa vulnerabilidade, pode-se dizer que há injustiça ambiental.

A United States Environmental Protection Agency (EPA, 2022) conceitua precisamente o que se deve compreender por Justiça Ambiental:

Environmental justice is the fair treatment and meaningful involvement of all people regardless of race, color, national origin, or income, with respect to the development, implementation, and enforcement of environmental laws, regulations, and policies. This goal will be achieved when everyone enjoys:

- The same degree of protection from environmental and health hazards, and
- Equal access to the decision-making process to have a healthy environment in which to live, learn, and work³.

Assim, a busca pela promoção da Justiça ambiental deve se pautar pela distribuição dos riscos ambientais entre todos os grupos sociais (independente de classe social cor, raça, gênero, idade etc) não devendo apenas um ou outro enfrentar os perigos ambientais. E infelizmente os riscos socioambientais se agravam em locais com maiores desigualdades

³ “A justiça ambiental é o tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de raça, cor, nacionalidade ou renda, no que diz respeito ao desenvolvimento, implementação e aplicação de leis, regulamentos e políticas ambientais. Este objetivo será alcançado quando todos desfrutarem de: • O mesmo grau de proteção contra riscos ambientais e de saúde, e • Igualdade de acesso ao processo de tomada de decisão para ter um ambiente saudável para viver, aprender e trabalhar.” (Tradução livre)

sociais. Pode-se mencionar o acesso à água potável ou até mesmo saneamento básico, em que grupos de maior poder aquisitivo conseguem mitigar esses problemas passando a viver em locais privilegiados enquanto os grupos sociais vulneráveis dependem da promoção de políticas públicas, que por vezes, não chegam.

O movimento de justiça ambiental teve origem nos Estados Unidos, especialmente a partir da década de 80. Enquanto o mercado trabalha produzindo desigualdade ambiental, os movimentos não deixam de considerar a omissão das políticas públicas (ACSELRAD, 2011). “A experiência do Movimento de Justiça Ambiental procurou assim organizar as populações para exigir políticas públicas capazes de impedir que também no meio ambiente vigorem os determinantes da desigualdade social e racial” (ACSELRAD, 2011). Por isso, que, como afirma Acselrad (2011, p. 06), “o lema do movimento é "poluição tóxica para ninguém" e não simplesmente o de acarretar um deslocamento espacial da poluição, "exportando a injustiça ambiental" para os países onde os trabalhadores estejam menos organizados.

Em 1991, na Conferência intitulada *First National People of Color Environmental Leadership Summit*, realizada na cidade de Washington (EUA), foram aprovados os 17 Princípios da Justiça Ambiental. Destacamos dois Princípios para reforçar os pontos conceituais aqui relatados, o nº.02 e o nº. 12 (RAMMÊ, 2012):

2) A justiça ambiental exige que as políticas públicas tenham por base o respeito mútuo e a justiça para todos os povos, libertos de toda forma de discriminação ou preconceito.

12) A justiça ambiental afirma a necessidade de políticas socioambientais urbanas e rurais para descontaminar e reconstruir nossas cidades e áreas rurais em equilíbrio com a natureza, honrando a integridade cultural de todas as nossas comunidades e provendo acesso justo a todos/as à plena escala dos recursos

Diante da transnacionalização do mercado, a Justiça Ambiental e as políticas públicas que possam contribuir para sua promoção precisam acompanhar essa internacionalização. Conforme afirma o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 42, (STF, 2018)

O caráter transnacional e transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise ambiental demanda dos Estados, dos organismos internacionais e das instituições não governamentais, progressivamente, uma atuação mais articulada para transformar a preservação da natureza em instrumento de combate à pobreza e às desigualdades.

E quando isso não acontece, o Poder Judiciário deve assumir um papel de protagonista, uma vez que, se consideramos o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado um direito humano fundamental desde a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), sua proteção deve encontrar guarida na força normativa da Constituição e a sua promoção nas decisões judiciais corretivas.

No Brasil, país tão desigual, são os mais pobres que acabam arcando com os danos causados por práticas ambientais destrutivas. São as classes menos favorecidas que moram em locais insalubres e que “têm que suportar a anomia ambiental comum ao ambiente de trabalho, ao trânsito, ao sistema prisional, às moradias, à alimentação, ao sistema público de saúde e às relações humanas” (ROCHA, 2020).

Segundo dados divulgados pelo Instituto Trata Brasil (TRATA BRASIL, 2022) quase 100 milhões de brasileiros não tem acesso à coleta de esgoto; 3,1% das crianças e adolescentes não possuem banheiro em casa; quase 35 milhões de brasileiros não tem acesso a serviço de abastecimento de água tratada; um em cada doze brasileiros não tem coleta de lixo na porta de casa etc. Estes são alguns dentre tantos outros dados alarmantes que são divulgados todos os anos sobre a situação de vulnerabilidade que muitos cidadãos se encontram e que estão diretamente relacionados à padrões de injustiça ambiental.

E é por conta desse panorama que o Poder Judiciário é frequentemente instado a se manifestar sobre problemas ambientais, apesar do país ter uma das mais amplas e completas legislações ambientais do mundo. O Supremo Tribunal Federal – STF - traz inúmeras decisões em que faz uso do diálogo transnacional, ainda que de modo não vinculativo, contribuindo para a formação da sua *ratio decidendi*. Vejamos alguns exemplos colhidos no sítio do Supremo Tribunal Federal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 861 (STF, 2022), julgada em Março de 2020, o STF fez menção à legislação estrangeira da Índia (art. 254 da Constituição daquele país) e à decisão judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos para auxiliar na definição do que seriam “normas gerais” e quem seria competente para legislar sobre pesca, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente:

Essa opção contrasta com o modelo de competência concorrente plena ou cumulativa acolhida, por exemplo, na Constituição da República da Índia, em que, nas matérias em relação às quais Estados e União legislam concorrentemente (Lista Concorrente), todos os seus aspectos podem ser objeto de normas jurídicas produzidas por qualquer um dos entes, inexistindo diferenciação quanto aos âmbitos ou níveis de normatização atribuídos a um e outro – como acontece entre nós com a competência da União para edição de normas gerais e dos Estados para normas especiais –, provendo, a Constituição, no seu art. 254, os critérios para resolução de eventuais inconsistências entre as leis editadas pelo Parlamento e aquelas editadas pelas Legislaturas dos Estados.

(...)

Trata-se do tipo de perplexidade que afligiu o Justice Potter Stewart, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, quando, em 1964, no julgamento do caso *Jacobellis v. Ohio*, se viu incapaz de formular uma definição do conceito de pornografia. Defrontado com a insuperável dificuldade de expressar em termos conceituais o motivo que o levou a concluir que o filme *Les Amants*, do diretor de cinema francês Louis Malle, não traduzia obscenidade, e portanto estaria ao abrigo da proteção conferida à livre expressão pela Primeira Emenda da Constituição daquele país, se limitou a registrar: eu sei o que é quando eu vejo (“I know it when I see it”).

Na ADC n.º. 42, julgada em 2018, o STF analisou a constitucionalidade do Código Florestal Brasileiro, fazendo menção às decisões estrangeiras e à legislação de modo recorrente. E o fez declarando a constitucionalidade, por exemplo, do artigo 4º, §5º da Lei n.º. 12.651/2012, que trata o uso agrícola de várzeas em pequenas propriedades ou posses rurais.

(f) Art. 4º, § 5º (Uso agrícola de várzeas em pequenas propriedades ou posses rurais familiares): O dispositivo em referência admite o uso agrícola de várzeas na pequena propriedade ou posse rural familiar, assim entendida aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n.º 11.326/2006. Não cabe ao Judiciário criar requisitos extras para a permissão legal já estabelecida, limitando os sujeitos beneficiados a “comunidades tradicionais” ou até mesmo proibindo a utilização de agrotóxicos. A possibilidade excepcional do uso agrícola de várzeas é compatível com a otimização da produtividade sustentável em consonância com realidade dos pequenos produtores do país, sendo a definição de requisitos gerais e abstratos tarefa a ser exercida, por excelência, pelo Poder Legislativo; CONCLUSÃO: Declaração da constitucionalidade do art. 4º, §5º, do novo Código Florestal;

Pode-se dizer que ao decidir pela validade do Código Florestal brasileiro em um ponto tão importante como esse de permitir o uso agrícola de várzeas em pequenas propriedades ou posses rurais familiares, no intuito de proteger os pequenos produtores inclusive de assentamentos, temos a promoção de justiça ambiental no seu aspecto social. E ao fazê-lo, assim como decidiu sobre alguns outros do Código Florestal Brasileiro, o STF fundamentou o acórdão em muitos pontos com decisões estrangeiras, como a da Suprema Corte dos Estados Unidos, nos casos *Robertson v. Methow Valley Citizens Council* (490 U.S. 332, 1989), e *Baltimore Gas & Electric Co. v. Natural Resources Defense Council, Inc.* (462 U.S. 87, 1983) e também da Constituição do Equador, nos seus artigos 71, 72 e 74.

Esse padrão de diálogo foi percebido ainda: na ADI n.º. 4.983, em que o Tema debatido foi a autorização da prática da Vaquejada e na ADI n.º. 5.592, em que o tema se referiu especialmente às medidas de contenção das doenças causadas pelo *Aedes aegypti*. É neste aspecto que o

Transjudicialismo pode favorecer a promoção da justiça ambiental, tomando como exemplo decisões e legislações estrangeiras para aperfeiçoar a tomada de decisões internas, seja no âmbito das Supremas cortes, seja nos Tribunais inferiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro de todo esse cenário de desajuste ambiental, é imperioso combater a injustiça ambiental em nível transnacional para que a Sustentabilidade possa ser algo efetivamente possível, já que a exclusão social decorrente de práticas ambientais calamitosas e da omissão do Estado impede o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente do seu papel como agente protagonista que é.

Não há como negar que o Poder Judiciário, ainda que por vezes acusado de ativista, tem papel preponderante na correção dos rumos das políticas públicas, em especial aquelas que possam promover o realinhamento do equilíbrio ambiental e de práticas sociais inclusivas e plurais. Sendo a proteção ambiental um direito difuso e transfronteiriço o que o torna, por conseguinte, transnacional, é extremamente salutar o reforço do diálogo entre as Cortes Judiciais para que haja maior cooperação e evolução das práticas ambientais no plano interno dos países.

O uso da experiência estrangeira como reforço argumentativo por meio da comunicação transjudicial entre as Cortes contribui sobremaneira para efetivação dos Direitos Humanos, e no caso em comento, da proteção ambiental que faz parte deste Rol. O Transjudicialismo coopera na uniformização dos padrões ambientais adotados, refutando os erros e acatando os acertos por meio da experiência dos demais países. E com isso, a cooperação internacional se aperfeiçoa e as decisões judiciais têm a chance de serem mais ambientalmente justas.

E, como ensina Rocha (2020, p.54), “a justiça ambiental, atuando contra todas as formas de discriminação e preconceito contra a natureza (natureza humana, inclusive) e destruição ambiental, talvez seja o nosso último refúgio”.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relumê Dumará, Fundação Ford, 2004.

ACSELRAD, H. **Justiça Ambiental e Construção Social do Risco**. Rio de Janeiro, 2011.

BAHDI, Reem. **Globalization of Judgment: Transjudicialism and the Five Faces of International Law in Domestic Courts** (2002). *George Washington International Law Review*, Vol. 34, 2002. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1718609>. Acesso em 12.03.2022.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; BUNN, Alini. **Abertura e Diálogo Entre as Cortes Constitucionais: Identificação dos Padrões de Utilização Pelo STF do Argumento de Direito Comparado**. *Revista do Direito Público, Londrina*, v.12, n.3, p.85-114, dez.2017| DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n3p85. Disponível em <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/27637/22684>. Acesso em 10.10.2021 às 15:30 hs.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização- As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel – Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BERMAN, Paul Schiff. **The Globalization of Jurisdiction**. v.151. *University of Pennsylvania Law Review*, 2002.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente** – Lei nº. 6938/81. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 16.09.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20.11.2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjectivo**. In: **A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - *Stvdia Ivridica* 81, *Colloquia* 13. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental de Ulrich Beck**. *Revista de doutrina da 4ª Região*: 2008.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em 02.11.2018.

UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. **Environmental Justice**. Disponível em <https://www.epa.gov/environmentaljustice>. Acesso em 20.10.2022.

FENSTERSEIFER, TIAGO. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco-jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERRER, Gabriel Real. **El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 6ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Marcos Leite. **Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**. Tradução de Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Los derechos fundamentales en el Estado prestacional**. Lima: Palestra, 2020. p.348.

HÄBERLE, Peter in NOSCHANG, Patrícia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. **O Estado constitucional cooperativo de Peter Harbele e a Teoria do controle de convencionalidade das Leis como um modelo de efetivação do direito internacional cooperativo comum**. Revista Jurídica Cesumar. maio/agosto 2019, v. 19, n. 2, p. 359-375. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n2p359-375

LUPI, André Lipp Basto. **O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas**. Revista Eletrônica de Direito e Política, Itajaí, v.4, n 3, 2009.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: Do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

MELO, Flávio Henrique de; SANTOS, Franklin Vieira dos. **O Transjudicialismo e o Direito Penal: um diálogo com as Cortes Estrangeiras na busca de fundamentos para afastar a imputação por causas não previstas pelo legislador interno** In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.) Transnacionalidade e Sustentabilidade: dificuldade e possibilidade em um mundo em transformação. Porto Velho: Emeron, 2018. p.133-150.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico]: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica /** Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

ROCHA, Marcelo Antônio. **Considerações sobre violações de Direitos Humanos e (in)justiça ambiental no Brasil.** In MURAD, Afonso; REIS, Émilen Vilas Boas; ROCHA, Marcelo Antônio. *Direitos Humanos e justiça ambiental: Múltiplos olhares.* São Paulo: Paulinas, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication.** University of Richmond Law Review. V. 29. 1994. Disponível em <https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>. Acesso em 11.10.2021 às 10:10 hs.

STELZER, Joana. **O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica.** In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540-1/Distrito Federal.** Tribunal Pleno. Min. Relator Celso de Melo. DJ 01.09.2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42 DISTRITO FEDERAL.** Tribunal Pleno. Min. Relator Luiz Fux. DJ 13.08.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 861 AMAPÁ.** Tribunal Pleno. Min. Relatora Rosa Weber. DJ 05.06.2020.

SUSTEIN, Cass R. A constitution of many minds: Why the founding documents doesn't mean what it meant before. In: TRIVELLATO, Márcia Carolina Santos; CARVALHO, José Lucas Santos. *Estudo de caso do Habeas Corpus nº. 82.424/RS: O ativismo judicial constitucional perante a jurisprudência estrangeira.* Revista digital **Constituição e garantia de direitos.** vol. 12, nº 2. ISSN 1982-310X, 2020.

INSTITUTO TRATA BRASIL. Disponível em <https://tratabrasil.org.br/principais-estatisticas/>. Acesso em 21.10.2022.

URUEÑA, René. **Protección Multinivel de los Derechos Humanos en América Latina? Oportunidades, desafíos y riesgos.** In: GALINDO, George; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida (coords.). *Protección Multinivel de Derechos Humanos.* Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2012. Disponível em <https://core.ac.uk>. Acesso em 17.10.2021.

WATERS, Melissa A. **Justice Scalia on the Use of Foreign Law in Constitutional Interpretation: Unidirectional Monologue or Co-Constitutive Dialogue.** v. 12 Tulsa J.

Comp. & Int'l L. 149 (2005). Disponível em <http://digitalcommons.law.utulsa.edu/tjcil/vol12/iss1/12>.

WOOD, Darlene S. **In Defense of Transjudicialism**, Vol. 44 Duq. L. Rev. 93 (2005). Disponível em <https://dsc.duq.edu/dlr/vol44/iss1/9>. Acesso em 15.03.2022.